



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 119 /2015

157ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/10/2015

PROCESSO Nº 1/3281/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.04375

RECORRENTE: MALHARIA SANTA INÊS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: STELA LÔBO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Acusação fiscal versa sobre venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais. O ilícito fiscal foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, exercício 2010 e 2011. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos foi afastada preliminar de nulidade e pedido de perícia. Infringência aos arts. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 *caput* Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MALHARIA SANTA INÊS LTDA de omissão de saídas de produtos sujeitas a substituição tributária. O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no montante de R\$ 2.170.466,89, referente ao período de 01/2010 a 12/2011.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 18, da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que iniciou a ação fiscal fazendo uma auditoria física das mercadorias, cotejando as operações de entradas e saídas, os inventários inicial e final, resultando em levantamento quantitativo de

estoque que revelou a omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária (tecido) no valor de R\$ 2.117.540,19 para o exercício de 2010 e R\$ 54.926,70 para 2011.

Inconformada com a autuação a empresa tempestivamente ingressa com defesa, fls. 19/29 alegando, em síntese o seguinte:

- Que a junção de diferentes tipos de produtos, em TECIDOS e KG, prejudicou claramente a apuração fiscal, visto que, carecem as mercadorias de suas características como, tipo de tecido, cor, metragem, preço, conforme discriminado em seus documentos fiscais;

- Por esse motivo pede a nulidade do auto de infração em conformidade com art. 32 da Lei nº 12.732/97 por inviabilizar seu direito de ampla defesa, conforme dispõe o § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

O julgador singular após analisar o processo declara o feito fiscal procedente. Ressalta que o agente fiscal procedeu levantamento de estoque total no dia 12/09/2011, indicando a existência de 20.193,33 Kg de TECIDOS. Que o estoque foi devidamente cientificado pelo representante do contribuinte no início dos trabalhos fiscais, onde declara ter acompanhado a contagem física das mercadorias existentes. Que tal fato ratifica a unificação das mercadorias em um só produto para realização da fiscalização. Que a impugnante não apresentou aos autos os documentos fiscais, no caso, registros de entradas e saídas, inventários de mercadorias de forma detalhada, como alega. Tão pouco comprovou que a junção dos produtos causou prejuízo a sua defesa.

Inconformada com a decisão condenatória de 1ª Instância a empresa interpôs recurso requerendo inicialmente a realização de exame pericial no levantamento feito pelo agente fiscal, que no seu modo de ver estaria equivocado, uma vez que o Relatório de Contagem de Estoque não consta a descrição clara e correta das características da mercadoria como, tipo de tecido, cor, metragem e preço. Reitera pedido de nulidade, alegando que a junção dos diferentes tipos de produto (tecido) representa um vício insanável, sendo flagrante cerceamento ao direito de defesa. Que houve abuso de autoridade evidenciado na aplicação da multa por demais severa a recorrente.

A Assessoria Tributária após sugerir o afastamento da nulidade suscitada, no mérito ressalta que o levantamento foi realizado com base nos documentos fornecidos pela autuada com a nomenclatura do produto constante nos documentos e livros do contribuinte. Conhece do recurso interposto, nega-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência do feito fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado através do Despacho as fls. 101, admite o parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco Estadual de omissão de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 2.172.466,89, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao período de 01/2010 a 12/2011.

Na tentativa de desvencilhar-se da acusação fiscal o contribuinte interpõe recurso ordinário contra a decisão condenatória de 1ª Instância requerendo inicialmente a realização de perícia no levantamento fiscal por entender que o mesmo estaria equivocado, uma vez que o Relatório de Contagem de Estoque não consta a descrição clara e correta das características da mercadoria como, tipo de tecido, cor, metragem e preço. Reitera pedido de nulidade, alegando que a junção dos diferentes tipos de produto (tecido) representa um vício insanável, sendo flagrante cerceamento ao direito de defesa. Que houve abuso de autoridade evidenciado na aplicação da multa por demais severa a recorrente.

Quanto a conversão do curso do processo em realização de perícia o pedido deve ser recusado, visto que o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova ou fato novo que justificasse a realização de perícia, inclusive não elaborou nenhum quesito ou apresentou documentos que demonstrasse a ocorrência de alguma inconsistência no levantamento fiscal.

No tocante a preliminar de nulidade suscitada no recurso sob o argumento de que a falta de descrição do produto representaria vício insanável e por esse motivo teria causado cerceamento ao seu direito de defesa, verifico que não. Compulsando detidamente os documentos de prova acostados aos autos é de fácil constatação que relatórios fiscais, planilha de NF de entrada e saída, bem como livro de inventário descreve como produto um único tipo de mercadoria vendido e adquirido pela empresa, no caso TECIDO na unidade Quilograma.

Como o levantamento foi realizado com base nos livros e documentos fornecidos pela empresa e na descrição do produto constante das NF's, tanto de entrada quanto de saída, livro de inventário não há descrição detalhada de produto, entendo que a empresa não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Por tais considerações afasto a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito dúvidas não existem quanto ao ilícito fiscal denunciado na peça acusatória. O levantamento quantitativo de estoque revelou que nos exercícios de 2010 e 2011 o contribuinte deu saída de mercadorias (TECIDOS) no montante de R\$ 2.170.466,89 sem emitir os correspondentes documentos fiscais de saídas, contrariando a legislação tributária Estadual em seu art. 169, I, do RICMS, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias ou bens. Tem como objetivo de permitir ao fisco o conhecimento e o controle das

operações realizadas e resguarda o cumprimento da obrigação principal, motivo pelo qual a norma exige a emissão de Notas Fiscais antes de iniciada as saídas das mercadorias ou bens, fato não verificado no presente caso.

Portanto, como restou comprovada a infração relativa à omissão de saídas - produtos sujeitos a substituição tributária, deve-se aplicar a conduta da autuada a sanção prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------|-------------------|
| Base de Calculo ...R\$ | 2.170.466,89 |
| Multa (10%).....R\$ | 217.046,69 |
| Total.....R\$ | 217.046,69 |

Observamos que houve um equívoco quando da transferência da soma da base de calculo da informação complementar para o auto de infração, porém o cálculo da multa de 10% foi lançado corretamente no valor de R\$ 217.046,69

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MALHARIA SANTA INÊS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade e ao pedido de perícia arguidos pela recorrente: Preliminar de nulidade e perícia fastadas, por decisão unânime, com base nos parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2.015.

Francisca Malta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueirás Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 07/12/15)